TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	519169/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:	ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3514/23 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Manutenção do Acórdão nº 2009/23.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS**, **CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO,** em face do Acórdão n. 2009/23 – Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Termo de Convênio n. 005/2014, com ressalvas, multas e recomendações:

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidades constatadas quanto: a despesas com servidor vinculado e à ausência de tomada de contas. Emissão de ressalva quanto: ao atraso na prestação de contas; à despesa fora da vigência; a despesas suportadas por meio de recibo simples; e à ausência de aplicação dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUOL

Ressalva. Recomendação. Aplicação de multas administrativas.

Os embargantes peticionam separadamente, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão quanto aos seguintes pontos: (i) aplicação de multa, mesmo que ressalvado o apontamento “despesas suportadas mediante recibo simples”; (ii) inexistência de dolo quanto às “despesas com servidor vinculado”; (iii) necessidade de comprovação dano ao erário decorrente do ato omissivo do gestor, na forma do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PR); e (iv) aplicação de multa administrativa pela ausência de termo de cumprimento objetivos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, os embargantes apontam contradição na **aplicação de multa pela ressalva na realização de despesas mediante recibo simples**. Todavia, apesar da possibilidade de ressalva do item, conforme art. 16, II, da Lei Orgânica, a apresentação de meros indícios da prestação dos serviços não é capaz de afastar a aplicação de multa ao gestor responsável.

Isso pois, conforme art. 87, caput, da LOTC, as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário, sendo a inobservância da norma legal suficiente à aplicação de sanção pecuniária ao gestor, portanto, inexiste neste ponto qualquer contradição.

Da mesma forma, os embargantes alegam a existência de omissão no Acórdão embargado quanto (i) a alegação de inexistência de erro grosseiro ou dolo que legitimasse a responsabilidade do gestor pelas “**despesas com servidor vinculado”**, conforme art. 28 da LINDB e (ii) a interpretação dada pelos Embargantes aos termos do **art. 233 do RITCE-PR**.

Cumpre salientar, entretanto, que a contemplação exaustiva de todos os argumentos veiculados na exordial não é obrigatória ao julgador, sendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUOL

suficiente a apresentação de fundamentos na decisão embargada que, por si só, sustentem a conclusão alcançada. Nesse sentido, relevante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] (AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017).

Assim sendo, da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a fundamentação apresentada pela decisão é capaz de justificar a aplicação das sanções especificadas, inexistindo qualquer omissão em relação aos pontos reiterados pelos Embargantes.

Por fim, os Embargantes alegam a existência de contradição na aplicação de multa administrativa em razão da ausência de apresentação de termo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUOL

de cumprimento de objetivos. Para tanto, afirmam que a fundamentação do Acórdão recorrido teria reconhecido suposta ausência de irregularidade, o que afastaria a aplicação da sanção. Não constato, entretanto, qualquer contradição na decisão embargada.

A existência de indícios de acompanhamento do atingimento dos objetivos propostos não é capaz de eximir o gestor da responsabilização pelo descumprimento da legislação aplicável, cujo dever exigia a apresentação de termo de cumprimento de objetivos, na forma do art. 15, §8º, I, "f" da Instrução Normativa 61/11.

Pelo exposto, não há que se falar em qualquer contradição ou omissão de fundamentação no Acórdão recorrido, visto que restaram devidamente demonstradas as razões que afastam a pretensão de reconhecimento da regularidade das contas apresentadas pelo Embargante.

O que se extrai da peça recursal, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, de modo que é necessário o **DESPROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para rejeitá-los, mantendo-se incólume o Acórdão n. 2009/23 – Primeira Câmara (peça 96).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUOL

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **rejeitá-los**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2009/23 – Primeira Câmara (peça 96).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUOL